



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI CMC Nº 57/2023

AUTORIA: VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O Parecer em epígrafe tem por consonância o Projeto de Lei oriundo do vereador Sergio Camilo Gomes, que **Dispõe sobre o reconhecimento do Cristianismo como manifestação cultural no Município de Cariacica.**

A matéria em tela veio a essa Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 75 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, para análise dos aspectos que são de sua competência, quanto ao mérito e da legalidade da proposta em questão.

No escopo do Desígnio o autor relata, que nos últimos anos, a população tem presenciado por parte do Poder Público a promulgação de leis e execução de ações governamentais, visando à valorização das manifestações de grupos étnicos sobretudo às matrizes indígena e africana.

Na mesma toada, a exemplo, “Estatuto da Igualdade Racial”, instituído pela Lei nº 12.288/2010, que traz vários dispositivos concernentes à proteção e reconhecimento da cultura religiosidade afro-brasileira. Entre eles, é importante ressaltar o artigo 24, que garante o direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos de matriz africana.

No mesmo Diapasão, historicamente, o Cristianismo desde os primórdios teve um importante contribuição para nossa história. Continuando, a civilização cristã ocidental, representada, de início, pela influência da coroa portuguesa, pois na monarquia Portuguesa a Igreja e Estado, dando a importância da religião, um dos primeiros atos do colonizador foi a celebração da primeira missa, no dia 26 de abril de 1500, marcando a presença religiosa cristã no território conquistado.

Porém, é avultoso salientar, que a Constituição Federal de 1988, estabeleceu o princípio da diversidade cultural, ao reconhecer que é dever do Estado a proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e de outros participantes do processo civilizado nacional, que assim descreve:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Constituição Federal:

Art. 215 – O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (EC nº 48/2005).

No mesmo Diploma Legal, é avultoso salientar o Inciso III do artigo 5º, que assim se encontra elencado:

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

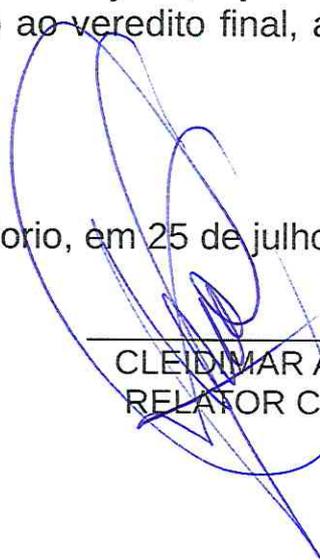
III – Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Destarte, que a medida é de grande valia para a sociedade, sendo sua natureza legislativa, e não havendo qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando, ainda, de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Ante o exposto, essa Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida como rege o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações, **opina pelo prosseguimento da matéria em destaque**, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 25 de julho de 2023.



CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, apoe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

